



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Cordeiros**

quinta-feira, 6 de novembro de 2025

Ano XVI - Edição nº 02148 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Cordeiros publica**



Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba

[www.pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
3B89467C212491A71DF0AF94E40B2A8E

## Prefeitura Municipal de Cordeiros

# SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 073, "EXONERA O SERVIDOR MANUEL PAULINO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 093, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO POR VACÂNCIA NO CARGO, MOTIVO APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "
- PORTARIA Nº 074, "EXONERA A SERVIDORA MARIA NUBES VIEIRA OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 347, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO POR VACÂNCIA NO CARGO, MOTIVO APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "
- DECISÃO PREGOEIRO - RECURSO CARLEN MENDES ALVES - COML DE CONST CORDEIROS
- DECISÃO PREGOEIRO - RECURSO CARLEN MENDES ALVES - CONSTRUFORT CORDEIROS
- DECISÃO PREGOEIRO - RECURSO CARLEN MENDES ALVES - GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
- DECISÃO PREGOEIRO - RECURSO CARLEN MENDES ALVES - MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO
- DECISÃO PREGOEIRO - RECURSO CARLEN MENDES ALVES - WILLIAN JOSE VIANA – ME
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS - PE 017-2025

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Portaria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura.cordeiros.5@gmail.com  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



## PORTARIA Nº 073, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

**“Exonera o servidor Manuel Paulino da Silva, matrícula nº 093, lotado na Secretaria Municipal de educação por vacância no cargo, motivo aposentadoria e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS (BA), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, § 14, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, estabelece que a aposentadoria do servidor público acarreta o rompimento do vínculo que gerou o tempo de contribuição, resultando na vacância do cargo.

**CONSIDERANDO** os termos do art. 59 inciso V, da Lei Municipal nº 547/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Cordeiros/Ba), a aposentadoria acarreta a vacância do cargo público, razão pela qual não poderá o servidor nele permanecer após a aposentadoria espontânea, salvo se aprovado em novo concurso público.

### **RESOLVE:**

**Art.1º.** Exonerar, por motivo de aposentadoria, o servidor **Manuel Paulino da Silva**, matrícula nº 093, inscrita no CPF sob o nº 470. \*\*\*.305-\*\*, ocupante do cargo efetivo de Professor nível especial.

**Art.2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS, em 06 de novembro de 2025.

**Devani Pereira da Silva**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Portaria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura.cordeiros.5@gmail.com  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



## PORTARIA Nº 074, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

**“Exonera a servidora Maria Nubes Vieira Oliveira, matrícula nº 347, lotada na Secretaria Municipal de Educação por vacância no cargo, motivo aposentadoria e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS (BA), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 37, § 14, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, estabelece que a aposentadoria do servidor público acarreta o rompimento do vínculo que gerou o tempo de contribuição, resultando na vacância do cargo.

**CONSIDERANDO** as reiteradas decisões dos Tribunais de Justiça de diferentes Estados do Brasil, no sentido de que, com o ato de aposentadoria, o vínculo do servidor com o cargo por ele ocupado, deixa de existir, sendo irregular e manifestamente ilegal a manutenção do mesmo no Serviço Público.

**CONSIDERANDO** os termos do art. 59 inciso V, da Lei Municipal nº 547/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Cordeiros/Ba), a aposentadoria acarreta a vacância do cargo público, razão pela qual não poderá o servidor nele permanecer após a aposentadoria espontânea, salvo se aprovado em novo concurso público.

### **RESOLVE:**

**Art.1º.** Exonerar, por vacância no cargo, motivo aposentadoria, à servidora **MARIA NUBES VIEIRA OLIVEIRA**, matrícula nº 347, inscrita no CPF sob o nº 566. \*\*\*.155-\*\*, ocupante do cargo efetivo de Agente Educacional.

**Art.2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS, em 06 de novembro de 2025.

**Devani Pereira da Silva**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 015/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Aquisição de material de construção para atender às necessidades das Secretarias do Município de Cordeiros.

Recorrente: CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA

Recorrida: COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA

Autoridade Decisória: Pregoeiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Cordeiros/BA.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA, alegando que esta não teria atendido integralmente às exigências do edital, especialmente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica e a marca do Lote 56 dos itens pisos cerâmicos nas medidas 61x61 cm, 34x60 cm e 50x50 cm.

O recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente conhecido por este Pregoeiro.

Regularmente intimada, a empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA apresentou suas contrarrazões, nas quais refutou todos os argumentos apresentados pela recorrente, demonstrando o pleno atendimento às exigências editalícias e defendendo a manutenção de sua habilitação, e também demonstrou que a marca apresentada contempla as exigências do edital, encaminhando o prospecto da marca.

O Pregoeiro analisou os argumentos tanto do recurso, como da contrarrazões e constatou que a empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA atendeu o item 3.3 do edital, alínea "a" que relata:

#### 3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa já executou

Página 1 de 3

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**CORDEIROS**  
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



ou está executando, de forma satisfatória, serviços/produto de natureza e vulto semelhantes ao objeto da licitação.

Após análise da documentação constante dos autos, o Pregoeiro emitiu parecer técnico pelo improvimento do recurso, considerando que a empresa habilitada atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo das decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo a garantir o devido processo administrativo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 especificou de forma clara os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Da análise dos documentos apresentados pela empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA, constata-se que todos os itens exigidos foram devidamente comprovados, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

As contrarrazões apresentadas pela recorrida foram coerentes e devidamente fundamentadas, demonstrando que não há irregularidades documentais ou omissões capazes de ensejar sua inabilitação. As alegações da recorrente, por sua vez, não se sustentam diante das provas apresentadas, tampouco indicam violação ao edital ou à legislação.

Cumprir destacar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. Assim, não cabe ao Pregoeiro impor exigências não previstas, nem desconsiderar documentos válidos que atendam ao que foi requisitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação idêntica.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) segue a mesma linha, reconhecendo que o atestado deve comprovar experiência prévia em fornecimento de bens ou execução de serviços compatíveis, sem exigir identidade absoluta com o objeto, sob pena de restringir a competitividade do certame.

Decisão TCM/BA: "A Administração deve exigir atestados de capacidade técnica que demonstrem a aptidão para execução de objeto compatível, não sendo cabível a exigência de

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**CORDEIROS**  
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



comprovação de experiência idêntica, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e competitividade.”

Dessa forma, restando comprovado que a empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA apresentou toda a documentação exigida e que suas contrarrazões afastaram as alegações de irregularidade, não há fundamento jurídico para a reforma da decisão de habilitação.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e considerando o parecer técnico da Comissão de Licitação, DECIDO PELO **IMPROVIMENTO** DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, mantendo-se integralmente a habilitação da empresa COMERCIAL DE CONSTRUÇÃO CORDEIROS LTDA, por encontrar-se em plena conformidade com as exigências editalícias e legais.

Publique-se esta decisão no sistema do Pregão Eletrônico e no portal oficial do Município de Cordeiros, dando-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se.

Cordeiros/BA, 05 de novembro de 2025.

  
Izaque de Almeida Sousa  
Pregoeiro Oficial

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 015/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Aquisição de material de construção para atender às necessidades das Secretarias do Município de Cordeiros.

Recorrente: CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA

Recorrida: CONSTRUFORT CORDEIROS

Autoridade Decisória: Pregoeiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Cordeiros/BA.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa CONSTRUFORT CORDEIROS, alegando que esta não teria atendido integralmente às exigências do edital, especialmente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica.

O recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente conhecido por este Pregoeiro.

Regularmente intimada, a empresa CONSTRUFORT CORDEIROS apresentou suas contrarrazões, nas quais refutou todos os argumentos apresentados pela recorrente, demonstrando o pleno atendimento às exigências editalícias e defendendo a manutenção de sua habilitação.

O Pregoeiro analisou os argumentos tanto do recurso, como da contrarrazões e constatou que a empresa CONSTRUFORT CORDEIROS atendeu o item 3.3 do edital, alínea "a" que relata:

#### 3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa já executou ou está executando, de forma satisfatória, serviços/produto de natureza e vulto semelhantes ao objeto da licitação.

Página 1 de 3

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



Após análise da documentação constante dos autos, o Pregoeiro emitiu parecer técnico pelo improvimento do recurso, considerando que a empresa habilitada atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo das decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo a garantir o devido processo administrativo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 especificou de forma clara os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Da análise dos documentos apresentados pela empresa CONSTRUFORT CORDEIROS, constata-se que todos os itens exigidos foram devidamente comprovados, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

As contrarrazões apresentadas pela recorrida foram coerentes e devidamente fundamentadas, demonstrando que não há irregularidades documentais ou omissões capazes de ensejar sua inabilitação. As alegações da recorrente, por sua vez, não se sustentam diante das provas apresentadas, tampouco indicam violação ao edital ou à legislação.

Cumprir destacar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. Assim, não cabe ao Pregoeiro impor exigências não previstas, nem desconsiderar documentos válidos que atendam ao que foi requisitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação idêntica.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) segue a mesma linha, reconhecendo que o atestado deve comprovar experiência prévia em fornecimento de bens ou execução de serviços compatíveis, sem exigir identidade absoluta com o objeto, sob pena de restringir a competitividade do certame.

Decisão TCM/BA: "A Administração deve exigir atestados de capacidade técnica que demonstrem a aptidão para execução de objeto compatível, não sendo cabível a exigência de comprovação de experiência idêntica, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e competitividade."

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



Dessa forma, restando comprovado que a empresa CONSTRUFORT CORDEIROS apresentou toda a documentação exigida e que suas contrarrazões afastaram as alegações de irregularidade, não há fundamento jurídico para a reforma da decisão de habilitação.

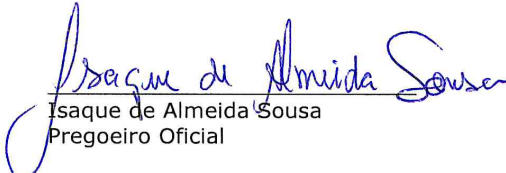
### III - DECISÃO

Diante do exposto, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e considerando o parecer técnico da Comissão de Licitação, DECIDO PELO **IMPROVIMENTO** DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, mantendo-se integralmente a habilitação da empresa CONSTRUFORT CORDEIROS, por encontrar-se em plena conformidade com as exigências editalícias e legais.

Publique-se esta decisão no sistema do Pregão Eletrônico e no portal oficial do Município de Cordeiros, dando-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se.

Cordeiros/BA, 05 de novembro de 2025.

  
Isaque de Almeida Sousa  
Pregoeiro Oficial

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 015/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Aquisição de material de construção para atender às necessidades das Secretarias do Município de Cordeiros.

Recorrente: CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA

Recorrida: GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Autoridade Decisória: Pregoeiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Cordeiros/BA.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, alegando que esta não teria atendido integralmente às exigências do edital, especialmente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica.

O recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente conhecido por este Pregoeiro.

Regularmente intimada, a empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou contrarrazões no prazo legal, permanecendo inerte.

O Pregoeiro analisou os argumentos tanto do recurso, como da contrarrazões e constatou que a empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA atendeu o item 3.3 do edital, alínea "a" que relata:

#### 3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa já executou ou está executando, de forma satisfatória, serviços/produto de natureza e vulto semelhantes ao objeto da licitação.

Após análise da documentação constante dos autos, o Pregoeiro emitiu parecer técnico pelo provimento do recurso, verificou que o atestado apresentado pela empresa habilitada não

Página 1 de 3

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



evidencia a execução de fornecimentos compatíveis com o objeto licitado, seja em natureza, quantidade ou complexidade, conforme as exigências do edital, para os Lotes 28, 68 e 72

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo das decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo a garantir o devido processo administrativo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 especificou de forma clara os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Da análise dos documentos apresentados pela empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, constata-se que todos os atestados apresentados não atende a tais requisitos uma vez que se refere a fornecimentos de natureza distinta e com características técnicas não compatíveis com os lotes 28, 68 e 72, em afronta ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, a ausência de contrarrazões por parte da empresa recorrida implica a renúncia tácita ao direito de defesa quanto às alegações trazidas no recurso, corroborando as irregularidades apontadas pela recorrente.

Cumprir destacar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. Assim, não cabe ao Pregoeiro impor exigências não previstas, nem desconsiderar documentos válidos que atendam ao que foi requisitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação idêntica.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) segue a mesma linha, reconhecendo que o atestado deve comprovar experiência prévia em fornecimento de bens ou execução de serviços compatíveis, sem exigir identidade absoluta com o objeto, sob pena de restringir a competitividade do certame.

Decisão TCM/BA: "A Administração deve exigir atestados de capacidade técnica que demonstrem a aptidão para execução de objeto compatível, não sendo cabível a exigência de comprovação de experiência idêntica, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e competitividade."

Página 2 de 3

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



Dessa forma, restando comprovado que a empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou os atestados de capacidade técnica compatível com os lotes 28, 68 e 72 não atende às exigências editalícias e legais, restando configurada a necessidade de reforma da decisão de habilitação.

### III - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e considerando as análises constantes dos autos, DECIDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, para reformar a decisão que habilitou a empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2025, em razão do não atendimento ao requisito de comprovação de capacidade técnica compatível com os lotes 28, 68 e 72, nos termos do edital e da legislação vigente.

Publique-se esta decisão no sistema do Pregão Eletrônico e no portal oficial do Município de Cordeiros, dando-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se.

Cordeiros/BA, 05 de novembro de 2025.

  
Isaque de Almeida Sousa  
Pregoeiro Oficial

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 015/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Aquisição de material de construção para atender às necessidades das Secretarias do Município de Cordeiros.

Recorrente: CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA

Recorrida: MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO

Autoridade Decisória: Pregoeiro

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Cordeiros/BA.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO, alegando que esta não teria atendido integralmente às exigências do edital, especialmente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica.

O recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente conhecido por este Pregoeiro.

Regularmente intimada, a empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO apresentou suas contrarrazões, nas quais refutou todos os argumentos apresentados pela recorrente, demonstrando o pleno atendimento às exigências editalícias e defendendo a manutenção de sua habilitação.

O Pregoeiro analisou os argumentos tanto do recurso, como da contrarrazões e constatou que a empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO atendeu o item 3.3 do edital, alínea "a" que relata:

#### 3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa já executou ou está executando, de forma satisfatória, serviços/produto de natureza e vulto semelhantes ao objeto da licitação.

Página 1 de 3

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**CORDEIROS**  
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



Após análise da documentação constante dos autos, o Pregoeiro emitiu parecer técnico pelo improvimento do recurso, considerando que a empresa habilitada atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo das decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo a garantir o devido processo administrativo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 especificou de forma clara os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Da análise dos documentos apresentados pela empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO, constata-se que todos os itens exigidos foram devidamente comprovados, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

As contrarrazões apresentadas pela recorrida foram coerentes e devidamente fundamentadas, demonstrando que não há irregularidades documentais ou omissões capazes de ensejar sua inabilitação. As alegações da recorrente, por sua vez, não se sustentam diante das provas apresentadas, tampouco indicam violação ao edital ou à legislação.

Cumprido destacar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. Assim, não cabe ao Pregoeiro impor exigências não previstas, nem desconsiderar documentos válidos que atendam ao que foi requisitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação idêntica.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) segue a mesma linha, reconhecendo que o atestado deve comprovar experiência prévia em fornecimento de bens ou execução de serviços compatíveis, sem exigir identidade absoluta com o objeto, sob pena de restringir a competitividade do certame.

Decisão TCM/BA: "A Administração deve exigir atestados de capacidade técnica que demonstrem a aptidão para execução de objeto compatível, não sendo cabível a exigência de comprovação de experiência idêntica, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e competitividade."

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



Dessa forma, restando comprovado que a empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO apresentou toda a documentação exigida e que suas contrarrazões afastaram as alegações de irregularidade, não há fundamento jurídico para a reforma da decisão de habilitação.

### III - DECISÃO

Diante do exposto, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e considerando o parecer técnico da Comissão de Licitação, DECIDO PELO **IMPROVIMENTO** DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, mantendo-se integralmente a habilitação da empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO, por encontrar-se em plena conformidade com as exigências editalícias e legais.

Publique-se esta decisão no sistema do Pregão Eletrônico e no portal oficial do Município de Cordeiros, dando-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se.

Cordeiros/BA, 05 de novembro de 2025.

  
Isaque de Almeida Sousa  
Pregoeiro Oficial

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico

**CORDEIROS**  
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 015/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Aquisição de material de construção para atender às necessidades das Secretarias do Município de Cordeiros.

Recorrente: CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA

Recorrida: WILLIAN JOSE VIANA - ME

Autoridade Decisória: Pregoeiro

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Cordeiros/BA.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa WILLIAN JOSE VIANA - ME, alegando que esta não teria atendido integralmente às exigências do edital, especialmente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica.

O recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente conhecido por este Pregoeiro.

Regularmente intimada, a empresa WILLIAN JOSE VIANA - ME não apresentou contrarrazões no prazo legal, permanecendo inerte.

O Pregoeiro analisou os argumentos tanto do recurso, como da contrarrazões e constatou que a empresa WILLIAN JOSE VIANA - ME atendeu o item 3.3 do edital, alínea "a" que relata:

#### 3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa já executou ou está executando, de forma satisfatória, serviços/produto de natureza e vulto semelhantes ao objeto da licitação.

Após análise da documentação constante dos autos, o Pregoeiro emitiu parecer técnico pelo improvemento do recurso, considerando que a empresa habilitada atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Página 1 de 3

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**CORDEIROS**  
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo das decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo a garantir o devido processo administrativo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 especificou de forma clara os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Da análise dos documentos apresentados pela empresa WILLIAN JOSE VIANA – ME, constata-se que todos os itens exigidos foram devidamente comprovados, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Cumpra destacar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. Assim, não cabe ao Pregoeiro impor exigências não previstas, nem desconsiderar documentos válidos que atendam ao que foi requisitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação idêntica.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) segue a mesma linha, reconhecendo que o atestado deve comprovar experiência prévia em fornecimento de bens ou execução de serviços compatíveis, sem exigir identidade absoluta com o objeto, sob pena de restringir a competitividade do certame.

Decisão TCM/BA: “A Administração deve exigir atestados de capacidade técnica que demonstrem a aptidão para execução de objeto compatível, não sendo cabível a exigência de comprovação de experiência idêntica, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e competitividade.”

Dessa forma, restando comprovado que a empresa WILLIAN JOSE VIANA – ME apresentou toda a documentação exigida e que suas contrarrazões afastaram as alegações de irregularidade, não há fundamento jurídico para a reforma da decisão de habilitação.

## III – DECISÃO

Diante do exposto, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e considerando o parecer técnico da Comissão de Licitação, **DECIDO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO**

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**CORDEIROS**  
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, mantendo-se integralmente a habilitação da empresa WILLIAN JOSE VIANA - ME, por encontrar-se em plena conformidade com as exigências editalícias e legais.

Publique-se esta decisão no sistema do Pregão Eletrônico e no portal oficial do Município de Cordeiros, dando-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se.

Cordeiros/BA, 05 de novembro de 2025.

  
Isaquê de Almeida Sousa  
Pregoeiro Oficial

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico

**CORDEIROS**  
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 017/2025

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda inscrito no CNPJ 20.063.556/0001-34 situada na Rua Heitor Andrade, 865, Cs1, bairro Jardim das Américas na cidade de Curitiba – PR CEP 81.530-310, referente ao edital de Licitação Pregão Eletrônico SRP n.º 017/2025 cujo objeto é Contratação de empresa no fornecimento de pneus para a frota de veículos oficiais do Município de Cordeiros, cuja data de abertura ocorrerá dia 14 de novembro de 2025 às 11:00h.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a Lei Federal 14.133/21 no Artigo 164, trata da tempestividade do pedido de impugnação deve ocorrer até três dias úteis antes da data de abertura das propostas de preço. A empresa apresentou na data de 04 de novembro de 2025 via plataforma eletrônica [www.bnccompras.com](http://www.bnccompras.com) o pedido de impugnação, demonstrado a tempestividade.

A Administração reconhece que a impugnação foi interposta tempestivamente, por isso, deve ser devidamente analisada e considerada no julgamento.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda apresenta o pedido de impugnação referente ao prazo de entrega, que no edital consta 10 (dez) dias, e a empresa requer que o prazo seja no mínimo 20 (vinte) dias.

### 3. DO MÉRITO

A Administração faz a análise da impugnação promovida pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP 017/2025 cujo objeto é Contratação de empresa no fornecimento de pneus para a frota de veículos oficiais do Município de Cordeiros.

A impugnação está amparada no Art. 164 da Lei Federal 14.133/21, que relata que qualquer pessoa tem o direito de questionar eventuais irregularidade ou solicitar esclarecimento quanto ao instrumento convocatório.

Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e busca da proposta mais vantajosa, conforme o Art. 5º da Lei Federal 14.133/21, passa-se à apreciação do argumento apresentado pela empresa, de modo a verificar sua pertinência e assegurar a regularidade e legitimidade do certame.

A definição dos prazos de execução ou entrega constitui ato administrativo discricionário, decorrente da competência da Administração Pública para avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos de gestão contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021, que reconhece a autonomia do

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**CORDEIROS**  
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



gestor para “definir o melhor modo de atender ao interesse público”, respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

O art. 92, inciso VII, da mesma lei estabelece como cláusula obrigatória dos contratos a “indicação dos prazos de início de etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo”. Assim, a norma confere à Administração o poder-dever de fixar prazos adequados ao objeto e à realidade de mercado, desde que devidamente motivados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou no Termo de Referência (TR).

O prazo de até 10 dias tem sido adotado de forma reiterada pela Administração em contratações similares, e não produziu histórico de restrição à competitividade, tampouco registro de impugnações, recursos administrativos ou sanções em decorrência de inviabilidade de cumprimento.

Nos últimos certames, observou-se ampla participação de fornecedores habilitados, inclusive de outras regiões, o que comprova empiricamente a adequação do prazo às condições de mercado. Tal constatação demonstra que o prazo atende à finalidade pública (celeridade e continuidade dos serviços), sem ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A fixação do prazo de 10 dias guarda conformidade com a realidade operacional e logística dos fornecedores locais e regionais. O TCU reconhece que, quando o prazo está lastreado em justificativa técnica e reflete práticas consolidadas, ele não configura restrição

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, **nega-se** provimento, mantendo-se o prazo de entrega conforme descrito no edital, o qual está devidamente motivado no Termo de Referência, porquanto não configura restrição a competitividade e evidencias razões técnicas, logísticas e econômicas, em observância aos princípios e regras da Lei Federal 14.133/21

Cordeiros – Bahia, 05 de novembro de 2025

Isaque de Almeida Sousa  
Pregoeiro Municipal